



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 984/2004 DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

“DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFINS DE PRODUTOS ÓPTICOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ONESCIMO PRATI, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Nenhum estabelecimento de venda e ou serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença da Secretaria de Saúde do município de Campo Verde.

PARÁGRAFO ÚNICO: Está sujeito a presente o comércio de óculos com lentes corretoras, óculos de proteção, óculos com lentes sem correção, com ou sem cor (óculos de sol) e lentes de contato.

ARTIGO 2º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos que se refere o artigo 1º caberá ao óptico devidamente habilitado e registrado no órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O responsável técnico responderá somente por um único estabelecimento.

ARTIGO 3º - Para licenciamento dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais estabelecidos no Código de Postura do Município e demais Leis correlatas vigentes:

- a) - Cópia autenticada e atualizada do Contrato Social;
- b) - Cópia autenticada do CNPJ;
- c) - Contrato de responsabilidade técnica firmada entre o óptico e a empresa com assinaturas autenticadas. Tratando-se de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

responsabilidade do Diretor, Sócio - Proprietário deverá ser apresentado declaração de Responsabilidade Técnica;

- d) - Cópia autenticada do Diploma de Técnico Óptico;
- e) - Cópia do comprovante de residência do responsável técnico;
- f) - Lista das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento assinada pelo óptico responsável;
- g) - Cópia do Alvará de localização para o comércio varejista de produtos ópticos; e
- h) - Em caso de instalação de estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos, será necessário uma declaração do laboratório óptico, fornecedor, pela responsabilidade dos produtos fornecidos.

ARTIGO 4º - Os estabelecimentos de venda de produtos e ou serviços ópticos, em caso de transferência, deverão requerer novo licenciamento, observando as exigências do Art. 3º.

ARTIGO 5º - Ficará a cargo do responsável técnico requerer a baixa junto aos órgãos competentes quando desejar fazer cessar sua responsabilidade junto ao estabelecimento de que trata a presente Lei.

§ 1º - No caso previsto neste artigo ou quando houver qualquer outro motivo que importe no afastamento do responsável técnico, uma vez concedido a baixa, ficará o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela responsabilidade técnica no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 2º - A troca da responsabilidade técnica dar-se-á a apresentação do contrato com o novo responsável e da rescisão do que está deixando a função, além da cópia dos documentos das letras “c”, “d” e “g” do artigo 3º da presente Lei.

ARTIGO 6º - Para funcionamento dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos será necessário possuir no mínimo os seguintes equipamentos: lensômetro, pupilômetro e caixa térmica ou ventilite.

ARTIGO 7º - Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos que venham a instalar ou possuam departamento de Lentes de Contato deverão possuir uma área adequada com pia e possuir os seguintes equipamentos: caixas de prova e queratômetro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

ARTIGO 8º - Os estabelecimentos de venda de produtos ópticos deverão manter registro de receituário, ficando este disponível à fiscalização.

PARAGRAFO ÚNICO: O registro que se refere esse artigo poderá ser feito através de formulário próprio em meio magnético criado para esse, ou livro de receituário óptico, contendo no mínimo itens de identificação do cliente, dados referentes a prescrição e do aviamento.

ARTIGO 9º - As filiais ou sucursais dos estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos e ou de serviços, são considerados estabelecimentos autônomos, aplicando-se-lhes, para efeitos de licenciamento e fiscalização, as exigências dos artigos anteriores.

ARTIGO 10º - Os estabelecimentos atacadistas que comercializem produtos óticos, lentes com ou sem graus, armações, óculos de proteção e lentes de contato, com sede, filiais ou representantes no município de Campo Verde, deverão atender às disposições contidas nos artigos anteriores, exceto aos dispostos nos artigos 6º ao 9º.

ARTIGO 11º - Nenhum médico nem seu respectivo cônjuge, poderá possuir ou participar em sociedade de estabelecimentos de que trata a presente Lei, sendo-lhe ainda vedado a indicação contra-indicação, sob qualquer forma, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, conforme preceitua o § 2º do artigo 16 do Decreto 24.492 de 28/06/34, c/c artigo 98 do Código de Ética Médica.

ARTIGO 12º - As empresas de que tratam a presente Lei, que estiverem atuando em desacordo com a mesma, sujeitar-se-ão as disposições e penalidades contidas nos art. 718 e ss. Da LC nº 004/92.

ARTIGO 13º - As empresas de que tratam a presente Lei terão 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, a se regularizarem, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 12.

ARTIGO 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

Estado de Mato Grosso

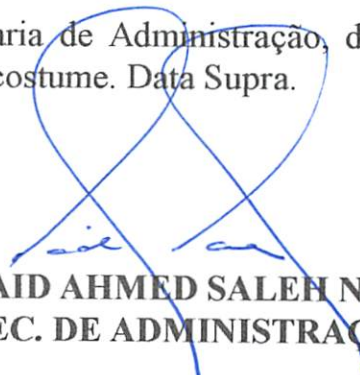
Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, em 14 de outubro de 2004.


ONESCIMO PRATI
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emendas.


ONESCIMO PRATI
PREFEITO MUNICIPAL

Registra-se, nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


SAID AHMED SALEH NETO
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO